



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

de 16 de Novembro de 1990.

Lei nº 034/90

"Institui o Código de Posturas do
Município de Mimoso de Goiás e dá
outras providências".

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de
Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Mimo
so de Goiás.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições ora instituídas, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

02

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, das alimentações, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios.

Art. 6º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ ÚNICO - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 7º - É obrigação da Prefeitura e dever da população cooperar na conservação e limpeza da cidade.

§ ÚNICO - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 8º - A Prefeitura manterá o serviço de limpeza pública ou fará concessão do mesmo. Este serviço ficará responsável pelo asseio das vias e logradouros públicos e ainda pelo recolhimento do lixo dos estabelecimentos comerciais e residenciais particulares.

WJ. cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

03

cont... Lei nº 034/90

§ ÚNICO - O lixo deverá estar devidamente acondicionado em saco plástico ou vasilhame adequado na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento, previamente estabelecido pela Prefeitura.

Art. 9º - Cada morador será responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças a suas residências.

§ 1º - A lavagem ou verredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 10º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de água servidas das residências para rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público;

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

04

VII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

VIII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 11º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caídas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo a exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 12º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ ÚNICO - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de maio, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 13º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ ÚNICO - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 14º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ ÚNICO - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excretícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

05

Art. 15º - Nas edificações da área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

- I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;
- II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 16º - Os estábulos, estrebarias, pôilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações.

§ 1º - Os locais referidos neste artigo deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 2º - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 17º - A Prefeitura, com orientação e colaboração das autoridades sanitárias estaduais e/ou federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ ÚNICO - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 18º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

06

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 19º - Nas quitandas e casas congêneres, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ ÚNICO - É proibido utilizar os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas para outro fim.

Art. 20º - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 21º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 22º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

07

Art. 23º - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, aves ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização.

- I - zelar para que os gêneros se apresentam em perfeitas condições de higiene;
- II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- III - usar vestuário limpo.

§ 1º - É proibido tocar os alimentos com as mãos.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 25º - As hospedarias, restaurantes, lanchonetes e todos os outros estabelecimentos congêneres deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações físicas, de modo a proporcionar aos usuários plenas condições de higiene e funcionalidade.

Art. 26º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Art. 27º - A direção dos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres deverão observar todas as medidas necessárias para, além de manter o bom atendimento à população, criar condições de higiene absoluta dos seus estabelecimentos.
YJL.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

08

cont... Lei nº 034/90

§ ÚNICO - Tais estabelecimentos deverão contar com incinerador próprio, no intuito de evitar a propagação de doenças infeciosas e parasitárias.

Art. 28º - Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas, livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvida as condições de higiene do local e dos produtos, tais como: balcões, prateleiras, vitrines, estufas, geladeiras, freezers, pisos, paredes e teto.

Art. 29º - As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praça para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica e/ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até a altura mínima de 2 (dois) metros e piso em cimento liso ou cerâmica.

§ ÚNICO - Nas casas de carnes e congêneres, só poderão ser negociados produtos que, comprovadamente, se conheça a procedência e que reconhecidamente sejam de boa qualidade.

Art. 30º - O funcionamento dos salões de barbeiros e congêneres estará condicionado às instalações dos estabelecimentos que deverão ter as paredes pintadas com tintas a óleo ou similar até a altura mínima de dois metros, respeitadas as normas básicas de higiene, bem como a limpeza da área física e do instrumental de trabalho.

Art. 31º - Os clubes e associações de recreação deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

§ ÚNICO - Aqueles estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações, deverão observar as normas de tratamento de água, bem como atualizado fichário de controle médico dos usuários.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

09

cont... Lei nº 034/90

Art. 32º - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido, sob pena de multa:

- 1 - fumar;
- 2 - varrer a seco;
- 3 - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 33º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente dedetizados.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

TÍTULO II

DIA BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34º - Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetam a coletividade.

§ ÚNICO - O controle e a fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade, a comodidade e o sossego público, a ordem nos divertimentos e festeiros públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, além de outros campos que o interesse local exige.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



cont...

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Lei nº 034/90

10

CAPÍTULO II

DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 35º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ ÚNICO - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 36º - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste Município.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos de proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo.

Art. 37º - Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ ÚNICO - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 38º - Nas áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

11

Art. 39º - É terminantemente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;
- II - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

CAPÍTULO III
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 40º - Serão considerados divertimentos públicos, para efeito desta lei, os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

Art. 41º - Para realização de divertimentos e festeiros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 42º - Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres.

Art. 43º - Nas festas de caráter popular ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimentos.

§ ÚNICO - As barracas a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciados.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

12

Art. 44º - A permissão para armação de barracões, circos de panos e/ou redeios e parques de diversões é de exclusividade da Prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 45º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normatizando o seu funcionamento.

Art. 46º - Em todos os locais de diversões públicas deverão ser observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá estar em local visível, de fácil acesso e as saídas convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

Art. 47º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

13

Art. 48º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 49º - Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juizes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 50º - Entenda-se por logradouros públicos, todos os bens públicos de uso comum, definidos na legislação federal, que pertençam ao Município.

Art. 51º - Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer comunidade, desde que seja respeitada a higiene, tranquilidade, integridade e conservação dos mesmos.

Art. 52º - Serão de responsabilidade da Prefeitura, a demolição de qualquer dos logradouros públicos, bem como a numeração das casas.

Art. 53º - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, postes ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;

II - jogar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;

cont...

ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

14

- III - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;
 - IV - transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;
 - V - embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;
 - VI - utilizar escadas ou janelas com frente para via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
 - VII - fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;
 - VIII - colocar nos passeios: mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independentes de finalidade, com exceção dos casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pela Prefeitura;
 - IX - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;
 - X - derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos;
 - XI - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município;
 - XII - danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais.
- § 1º - No caso do inciso X, quando se tornar imprescindível a remoção de árvores da arborização pública, a Prefeitura fará a remoção, a pedido de particulares e mediante indenização por ela arbitrada.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

15

cont... Lei nº 034/90

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 54º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 55º - Serão permitidos no logradouros públicos concentrações de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observadas as condições seguintes:

- I - aprovados pela Prefeitura, quanto à localização dos mesmos;
- II - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais. Ocorrendo qualquer dano, será de responsabilidade dos dirigentes das festividades;
- III - após o encerramento dos festejos, no máximo de vinte e quatro horas, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto ou palanques.

§ ÚNICO - Após o prazo estabelecido no inciso III, a Prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas decorrentes dos mesmos e dará ao material o destino que entender.

Art. 56º - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a demolição.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

16

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura deverá desobstruir o logradouro imediatamente.

Art. 57º - É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, monumentos ou qualquer objeto material de serventia pública.

Art. 58º - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçõe às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

CAPÍTULO V

DOS MURROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 59º - Os terrenos não construídos, em frente para logradouros públicos serão, obrigatoriamente, dotados de passeio, em torno a extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotados de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel e construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 60º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

17

Art. 61º - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituem fechos de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 62º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou asselhos afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

§ ÚNICO - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 63º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento do terreno e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos além de multa correspondente de 5 (cinco) UF, acrescida de 20% (vinte por cento) como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 64º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 65º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre outros proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame de 3 fios, no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

HJ.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

18

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 66º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ ÚNICO - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios apostos em propriedades particulares.

Art. 67º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pelo seu natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 68º - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 69º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção e as dimensões;
- III - as inscrições, o texto e as áreas empregadas;
- IV - tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado;

HJ

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

19

cont... Lei nº 034/90

- a) - os anúncios luminosos deverão ser colocados numa altura mínima de dois metros e meio do passeio.
- b) - todos e quaisquer anúncios e/ou letreiros deverão ser conservados em boas condições e em todas as oportunidades que se fizerem necessárias a modificação dos dizeres nela contidos deverá ser feita, a priori, comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 70º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 71º - F proibida a permanência de animais nas vias públicas, a não ser quando estiverem conduzidos ou conduzindo pessoas e/ou servindo como tração para veículos que os utilize para tal.

Art. 72º - Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos no depósito da municipalidade, tendo o responsável 3 dias de prazo para retirá-lo mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

§ ÚNICO - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, doá-lo a instituições científicas para estudo, para instituições de caridade, observadas as conveniências da municipalidade.

Art. 73º - Mediante laudo médico veterinário, o animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

20

Art. 74º - É vedada a criação de abelhas, equinos, muçeres, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, sem que atendam os requisitos a serem exigidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários de criação prevista neste artigo, deve
rão fazer as adaptações em suas instalações para adequar
às exigências da Prefeitura.

§ 2º - Comprovado o atendimento à exigências para a criação de
animais, a Prefeitura expedirá o competente alvará.

Art. 75º - Os proprietários de cães, gatos, macacos, e outros ani-
mais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a rai-
va, em época determinada pela Prefeitura.

Art. 76º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os
animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 77º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade
e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da
Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão registrado ou não, o proprietário será
igualmente notificado e terá o prazo de 3 (três) dias pa-
ra retirá-lo mediante pagamento das taxas respectivas e
comprovante de vacina antirrábica.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura,
a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o
parágrafo único do artigo 72 deste código.

Art. 78º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito
anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

HJF

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

71

cont...

Lei nº 034/90

§ 1º - As proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro do cão é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 79º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 80º - A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes e a Prefeitura atuará apenas como agente fiscalizador, encaminhando quando das ocorrências de infrações, os casos àqueles órgãos para as províncias necessárias.

CAPÍTULO VIII
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 81º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 82º - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configuem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 83º - Demais providências referentes ao meio ambiente, caberá à Prefeitura tomá-las em conformidade com o Órgão Federal competente.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

22

CAPÍTULO IX

DE TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84º - O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85º - É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efetivo de obras públicas e/ou particulares ou quando exigências policiais o determinarem.

§ ÚNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento da Prefeitura responsável pelo trânsito, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 86º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e pr
voados:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos locais deuso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, gradis ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou Jardine.

§ ÚNICO - Excentram-se do disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil.

Art. 87º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
spif

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

23

cont...

Lei nº 034/90

Art. 88º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 89º - Cabe ao Departamento de Trânsito da Prefeitura disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbano e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem na área.

CAPÍTULO X

DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 90º - É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições.

Art. 91º - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de aparelhos de sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços públicos.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 92º - Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade dos transeuntes e operários.

YJL.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

24

cont... Lei nº 034/90

Art. 93º - Os andainas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ ÚNICO - O andâime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 94º - É terminantemente proibida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§ ÚNICO - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de 2 (duas) horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

TÍTULO III

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DE LICENCIAMENTO

Art. 95º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

Yif. II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

cont...
Lei nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

25

034/90

§ 2º - Excluem-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, ou das entidades para-estatais e os templos, Igrejas, sede de partidos políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidas na forma da Lei.

Art. 96º - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano nos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 97º - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 98º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 99º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

§ 1º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

26

Art. 100º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV - se após fiscalização da autoridade do Ministério do Trabalho ficar comprovada a falta de segurança aos trabalhadores na execução de suas atividades;
- V - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram o pedido.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 101º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura mediante requerimento do interessado.

§ ÚNICA - A licença a que se refere o presente artigo deverá ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 102º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

WJ.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

27

cont...

Lei nº 034/90

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 103º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 104º - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ ÚNICO - No caso do inciso I além da multa cabrá apreensão da mercadoria ou objetos.

Art. 105º - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de 2 (duas) infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir.

YJL

cont..



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

28

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 106º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas, de segunda a sexta feira;
- b) abertura e fechamento entre 7 e 13 horas aos sábados.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8 e fechamento às 18 horas de segunda a sexta feira;
- b) abertura às 8 e fechamento às 13 horas aos sábados.

§ 1º- Nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º- Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 3º- Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive nos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicuem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

HJ

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

29

cont... Lei nº 034/90

Art. 107º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente a escala fixada por meio do decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 108º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observado a legislação pertinente.

Art. 109º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que em bora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 110º - A licença será processada mediante apresentação de reque rimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explo rador, legalmente autorizado pelo primeiro.

MJL.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

30

cont... Lei nº 034/90

§ ÚNICO - Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, contendo a delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

Art. 111º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município devem ser feitas de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pela emanação de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 112º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - quando modifiquem o leito e as margens do leito, ou ainda possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma de estagnação das águas;

II - quando, de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos cursos d'água.

Art. 113º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos locais de exploração de pedreiras, cascalheiros e extração de areias e olarias como intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, e vitando a obstrução das galerias de água.

Art. 114º - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente de via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha ser judicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

31

Art. 115º - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas natureza só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito das vias públicas por onde transitarem.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 116º - É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

§ ÚNICO - Para efeito de fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade Municipal competente sempre que esta o solicite.

Art. 117º - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Art. 118º - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

§ 1º - Quem embaraçar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

cont...



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont... Lei nº 034/90

32

§ 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados devem ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º - Os Gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou suspeitos de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 119º - Constitui infração toda ação ou omissão que venha contrariar qualquer norma deste Código ou outros dispositivos legais complementares, firmados pelo Poder Executivo Municipal para viabilizar as políticas Municipais.

Art. 120º - As mercadorias, objetos ou animais, apreendidos deverão ser recolhidos em depósito da Prefeitura ou colocados sob responsabilidade, em mãos de terceiros, podendo ser, até mesmo, o próprio detentor, desde que comprovada a sua proibidade, de acordo com a lei.

§ 1º - Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor como seu responsável, não podendo, sob hipótese alguma, comercializá-las ou utilizá-las para outros fins, antes de cumprir as formalidades legais, em prazo mínimo estabelecido, sob pena de ter confiscada a mercadoria definitivamente que, pela condição perecível, será distribuída para instituições de caridade.

§ 2º - Em relação às mercadorias não perecíveis e objetos não reclamados no prazo de 30 dias, serão levados em hasta pública e a renda revertida em prol de instituições de caridade.

Yif
cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

33

§ 3º - Em todos os casos do presente artigo, além das penalidades legais, será cobrada uma taxa diária de permanência dos produtos nos depósitos da Prefeitura, calculado em até 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 121º - Auto de infração é a peça legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examina as transgreções das disposições deste Código e de outras Leis municipais.

Art. 122º - Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer pessoa que a presenciar, sendo acompanhada de prova ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

Art. 123º - Os autos de infração obedecerão modelo especial, sem entrelinhos, emendas ou rasuras e contersão obrigatoriamente:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, bem como a do infrator e das duas testemunhas capazes, se houver.

yuf.

cont...



ESTADO DE GOIÁS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

cont...

Lei nº 034/90

34

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 124º - Além dos fiscais, também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 125º - Somente o Prefeito ou seu substituto, em exercício, poderão confirmar os autos de infração e arbitrar as respectivas multas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 126º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ ÚNICO - A defesa far-se-á por requerimento ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS

Art. 127º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de 5 (cinco) dias a partir da notificação.

§ ÚNICO - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

[Handwritten signature]

cont...



ESTADO DE GOIÁS



cont... PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

Lei nº 034/90

35

Art. 128º - Na infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será imposta multa correspondente a no mínimo 01 (uma) UF (Unidade Fiscal) e no máximo 10 (dez) Unidade Fiscal do Município.

Art. 129º - Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o débito será judicialmente executado com as onerações legais.

Art. 130º - Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

§ ÚNICO - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 132º - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 133º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de Novembro de um mil novecentos e noventa.



José de Souza e Silva
Prefeito